



LEI Nº 1349/00

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade de correta separação e identificação de resíduos produzidos nos serviços de saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Serviços de saúde, públicos, federais, estaduais e municipais ou da iniciativa privada, ficam obrigados a seguir as diretrizes traçadas nesta Lei, para o tratamento e destinação dos resíduos que gerar.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Como Serviço de Saúde, os seguintes:

- a) - Consultórios médicos e odontológicos de qualquer especialidade;
- b) - Clínicas, inclusive radiológicas, de radioterapia e da rádio imunoensaio;
- c) - Ambulatórios e Congêneres;
- d) - Clínicas e Farmácias Veterinárias;
- e) - Prestadores de serviços médicos de qualquer natureza;
- f) - Laboratórios de análises clínicas, anatomo patológicas e congêneres;
- g) - Farmácias;
- h) - Hospitais, unidades hospitalares e maternidades;
- i) - Quaisquer outros estabelecimento que produzam resíduos potencialmente geradores de riscos à saúde da comunidade.

II - Classificam-se como resíduos o seguinte:

- a) - Resíduos comuns, os que têm semelhança com resíduos domésticos, tais como o lixo administrativo, o da limpeza de jardins os restos de preparo de alimentos, caixas de papelão, entre outros;



b) - Resíduos patológicos, os que representam risco potencial à saúde da comunidade e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos, sangue e seus derivados, excreções, secreções, meio de culturas, tecidos, orgânicos, órgãos, fetos, peças anatômicas, resíduos cirúrgicos, resíduos de laboratórios, resíduos ambulatoriais, resíduos de sanitários, de áreas de internação de enfermos, cobaias, animais mortos, objetos perfuro-cortantes, lâminas de barbear, pinças, bisturis, escalpes, vidros quebrados;

c) - Resíduos especiais, as drogas quimioterápicas, resíduos farmacêuticos (vencidos, contaminados, interditados e não utilizados), tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos, radioativos provenientes de laboratórios de radioterapia;

§ 2º A Separação e identificação dos resíduos de serviços de saúde deverá ser feita no local de origem, obedecendo a classificação preconizada pela legislação vigente sobre matéria e originária dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º - O acondicionamento dos resíduos, deverá ser feito com observância das normas pertinentes, em especial das seguintes condições;

I - Os resíduos patológicos, potencialmente infectantes, deverão ser acondicionados em sacos plásticos barbo e impermeável resistente, lacrado após identificação com fita adesiva larga;

II - Os resíduos patológicos do tipo perfuro-cortante, deverão ser acondicionados em recipientes de paredes rígidas e resistentes, lacrado após identificação com fita adesiva larga;

III - Os demais resíduos devem ser acondicionados em sacos plásticos totalmente fechados, de maneira tal que não permita o derramamento do seu conteúdo.

Art. 3º - O serviço de Saúde que produzir resíduos patológicos ou especiais, deverá ser dotado de lixeira externa, com as características constantes nos incisos a seguir mencionados, cujo projeto deverá ser submetido a análise e aprovação pelo órgão muni



principal responsável pela limpeza urbana e coleta de lixo:

I - Instalação em local de fácil acesso e com condições de manobra para o veículo coletor, mas, impedido para pessoas estranhas ao serviço e com vedação para insetos e animais;

II - Aberturas tecladas, portas totalmente fechadas, sem solução de continuidade ou frestas;

III - Adequadas advertências e identificação nas entradas;

IV - Superfícies internas, piso e paredes de material liso, resistente, lavável e de cor clara;

V - Piso com inclinação de 2% (dois por cento) e ralo ligado à rede predial de esgotos;

VI - torneira para lavagens;

VII - Iluminação adequada dentro e fora das lixeiras;

VIII - Dimensões suficientes para armazenar, no mínimo a produção de resíduos durante 2 (dois) dias;

§ 1º - O projeto antes mencionado, de lixeira externa, deverá ser apresentado pelos serviços de saúde em funcionamento, para aprovação pela municipalidade no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias à partir da vigência desta Lei, devendo as obras estarem totalmente concluídas para sua utilização em no máximo 90 (noventa) dias após a aprovação do projeto.

§ 2º - Quando a geração diária de resíduos patológicos da unidade de saúde for superior a 10 (dez) sacos plásticos de 100 (cem) litros, esses resíduos deverão ser acondicionados adequadamente em contêdores separados e identificados com simbologia de substância infectante, para coleta especial.

Art. 4º - O transporte dos resíduos patológicos deverá ser feito na sede e nos distritos em carro próprio, com horários previstos, sem mistura com outros tipos de resíduos e, com observação das normas emanadas dos organismos federais, estaduais e municipais de controle da saúde e do meio ambiente sendo vedado esse transporte em caminhões compactadores, devendo ser realizada a desinfecção no local, se por qualquer motivo, houver derramamento

de resíduos durante a coleta.

Art. 5º - Os roteiros e horários do transporte intra-hospitalar dos resíduos patológicos para a lixeira, deverão ser programados de forma a minimizar o tempo de permanência no local, até ser recolhido e encaminhado para o seu destino final.

Art. 6º - Será atribuição e responsabilidade das Comissões de Controle de Infecção Hospitalar, o controle das condições de acondicionamento, transporte e coleta internos de resíduos hospitalares.

Parágrafo Único - Quando o serviço de saúde não for hospitalar, o controle de que trata o caput deste artigo será da gerência ou titular do estabelecimento que assumirá toda responsabilidade sobre os efeitos dos resíduos gerados na unidade.

Art. 7º - Compete à Secretaria de Saúde do Município, em consonância com o órgão municipal responsável pela limpeza urbana, fazer cumprir as determinações desta Lei.

Art. 8º - Os resíduos patológicos deverão ter como destino o aterro comum utilizado pela edilidade, depositados em valas separadas nas células de tratamento ou incinerados por incineradores com temperatura entre 800 e 1200°C com tratamento dos gases através de filtros neutralizadores.

Art. 9º - O descumprimento ao que dispõe o § 2º do Art. 1º, dos incisos I, II e o III do Art. 2º, o § 2º do Art. 3º e o Art. 4º constitui infração que sujeita o infrator a multas de valor correspondentes a, no mínimo 100 (cem) UFIR e, no máximo 1000 (um mil) UFIR, sem prejuízo das demais sanções constantes das legislações específicas.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2000.

Carlos José de Almeida Freitas

P R E F E I T O